

# LEI N° 708, de 08 de junho de 1998

Dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de São João, Estado do Paraná, aprovou e eu, DIRCEU MEZZAROBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art 1°** Esta Lei institui o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município de São João, Estado do Paraná.

**Art 2°** Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério do Município de São João de que trata esta Lei objetiva promover a valorização do Magistério, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da Educação que atuam na Rede Municipal de Ensino.

**Art 3°** Integram o Magistério Público do Município os profissionais da Educação que exercem atividades de docência e os que oferecem, nas unidades escolares e nas instituições de educação infantil, suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção, administração escolar, planejamento supervisão escolar e orientação educacional.

§ 1° As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental, podendo também abrigar aquelas destinadas à educação infantil.

§ 2° As instituições de educação infantil compreendem:

- I - creches;
- II - pré-escolas.

**Art 4°** A Carreira de Magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:

- I - o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania;
- II - a gestão democrática do ensino fundamental;
- III - a garantia de padrão de qualidade.

## CAPÍTULO II

### DO INGRESSO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

**Art 5°** A investidura nos cargos que compõem a Carreira do Magistério ocorrerá com a posse e será através de nomeação, na classe e piso inicial correspondente à habilitação e à

qualificação profissional, cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

**Art 6º** O profissional da Educação, nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório.

§ 1º No período de estágio probatório as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação serão objeto de avaliação de desempenho, na forma estabelecida na Lei do Quadro de Pessoal e Plano de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal de São João, observados, entre outros, os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - eficiência.

§ 2º Sessenta dias antes do término do período do estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à apreciação da Direção do Departamento do Educação, Cultura e Esportes, que emitirá parecer e encaminhará à Direção do Departamento de Administração para parecer final e homologação do Chefe do Executivo Municipal, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º Até à data final do período de estágio probatório deverá ser baixado ato declarando se o servidor reúne condições para continuar exercendo o cargo ou declarando sua inaptidão.

**Art 7º** Os integrantes do Quadro do Magistério serão submetidos a avaliações de desempenho a cada seis meses, nos termos da Lei do Quadro de Pessoal e do Plano de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal de São João, tanto para efeitos de estágio probatório, como para efeitos de promoção horizontal ou de vencimentos.

**Art 8º** Comprovada a existência de vagas no Quadro do Magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso, pelo menos de quatro em quatro anos.

**Art 9º** Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de:

- I - provimento temporário;
- II - substituição emergencial de titulares do cargo.

**Art.10.** O exercício do Magistério exige, como habilitação mínima, a seguinte formação:

- I - em nível médio, para a docência na educação infantil e nas quatro séries iniciais ou ciclo correspondente do ensino fundamental, a modalidade normal;
- II - em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais ou ciclo correspondente do ensino fundamental;

III - para as funções de supervisão escolar e orientação educacional, exigir-se - á, como qualificação mínima, a formação em curso de graduação em Pedagogia com habilitação específica ou curso de nível superior na área de Magistério com especialização específica.

**Parágrafo único.** Para o exercício de qualquer função de magistério, que não a de docência, será exigida experiência mínima de dois anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

## CAPÍTULO III

### DA CARREIRA E DOS CARGOS

**Art. 11.** Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o quadro, o cargo, a classe, a série de classe e o nível, assim definidos:

I - **quadro** é o conjunto de cargos, carreiras e funções necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área educacional;

II - **cargo** é a vaga no quadro correspondente à soma geral de atribuições e responsabilidades específicas cometidas aos profissionais da educação;

III - **classe** é o agrupamento de cargos identificada por letras maiúsculas, conforme a habilitação profissional, a qualificação, o volume de trabalho e o grau de disponibilidade;

IV - **série de classe** é o conjunto de classes do mesmo gênero de atividades funcionais dispostas hierarquicamente, identificada por letra maiúscula seguida de algarismo arábico, constituindo a linha vertical do avanço assessorial do Professor, escalonados em níveis, de acordo com o grau de qualificação e atribuições correspondentes.

V - **nível** é a posição identificada por algarismos romanos correspondente à faixa de vencimentos ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos, compreendendo o piso e mais quinze níveis, com diferença de três por cento entre um nível e outro, constituindo-se na linha de promoção horizontal ou progressão de vencimentos.

VI - **grupo ocupacional** é o conjunto de atividades correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados ao seu desempenho, abrangendo séries de classes ou classes singulares.

**Parágrafo único.** Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação perceberá vencimento expresso na moeda nacional, aplicável a cada classe e série de classe, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

### Seção I

#### Da Composição das Classes

**Art.12.** A Carreira do Magistério de que trata esta Lei é constituída pela Classe A, Séries de Classes A1, A2 e A3 e pelas Classes B, C, D e E como Classes Singulares, expressas através do Anexo I, conforme a qualificação do profissional da Educação.

## Seção II

### Do Plano de Pagamento

**Art.13.** O Plano de Pagamento do Magistério obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos constante da tabela do Anexo II.

§ 1º Para cada classe ou série de classe está estabelecido um piso de vencimentos e mais quinze níveis na Tabela de Vencimentos com uma diferença de três por cento entre um nível e outro.

§ 2º A promoção horizontal ou progressão de vencimentos ocorrerá a cada dois anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho, de conformidade com o que determinam as Leis nº 700/97 e 701/97, ambas de 16-12-97 e esta Lei.

§ 3º A cada cinco anos de efetivo exercício o Professor, Especialista de Educação e Monitor de Creche terão direito ao acréscimo de cinco por cento em seus vencimentos, a título de quinquênio.

§ 4º Na contagem de tempo de serviço para o quinquênio, só serão computados, como de efetivo exercício a licença à gestante e a licença à paternidade.

§ 5º O acesso e a promoção não interrompem o tempo de serviço para fins de quinquênio.

§ 6º O Professor, Especialista de Educação e Monitor de Creche, quando nomeado em virtude de concurso público, será enquadrado no piso de vencimentos da Classe respectiva.

§ 7º Nos cargos de Professor Magistério, na Tabela de Vencimentos, deverá ser observada a diferença de dez por cento entre as Séries de Classes A1 com A2 e de vinte por cento entre as Séries de Classes A2 com A3.

## Seção III

### Do Avanço Funcional

**Art.14.** O desenvolvimento do profissional na Carreira ocorrerá mediante promoção horizontal ou progressão de vencimentos e avanço vertical.

§ 1º A promoção horizontal ou progressão de vencimentos é a passagem do servidor de um nível de vencimentos para outro imediatamente superior e ocorrerá a cada interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício, mediante a adoção dos seguintes critérios:

- I - dedicação exclusiva ao cargo no Sistema Municipal de Ensino;
- II - o resultado da avaliação de desempenho conforme Lei nº 700, de 16-12-97;
- III - o tempo de serviço na função docente ou para a qual se habilitou em concurso;
- IV - exames periódicos de aferição de conhecimentos e de conteúdos pedagógicos na área em que exerça a docência ou de especialista de educação.

§ 2º O primeiro ingresso do professor ocorrerá no piso de vencimentos.

§ 3º O avanço vertical é a passagem do servidor de uma série de classe para a outra imediatamente superior. Será realizada anualmente e considerará a qualificação mínima exigida para o ingresso na série de classe seguinte.

§ 4º Quando do avanço vertical o servidor será enquadrado no mesmo nível de vencimentos que se encontrava na série de classe anterior.

§ 5º O avanço vertical e a promoção horizontal ou progressão de vencimentos serão realizados em datas de acordo com o que estabelecem as leis nº 700/97 e 701/97, ambas de 16-12-97.

**Art. 15.** O ingresso em classe diversa da que o servidor esteja enquadrado somente ocorrerá mediante concurso de provas e de títulos.

## **Seção IV**

### **Das Gratificações**

**Art.16.** Será concedida gratificação pelo exercício em funções de:

I - cinquenta por cento ao integrante do Quadro do Magistério investido em função de direção de unidade escolar, direção de creche e direção de pré-escola, desta quando funcionar independentemente de unidade escolar, calculada sobre o piso de vencimentos do Professor Magistério, Classe A, Série de Classe A1;

II - cinquenta por cento, a requerimento, ao Professor regente de classe especial, com especialização em curso específico, enquanto em efetivo exercício, calculada sobre o nível de vencimentos do cargo em que está provido;

III - cinquenta por cento, a requerimento, ao Professor integrante da Equipe Pedagógica do Departamento de Educação, Cultura e Esportes, calculada sobre o piso de vencimentos do Professor Magistério, Classe A, Série de Classe A1;

IV - quinze por cento, compulsoriamente, pelo exercício, na função de Secretário Escolar, enquanto em efetivo exercício, calculada sobre o piso de vencimentos do cargo em que está provido;

V - dez por cento, a requerimento, para o Professor com pós-graduação a nível de especialização, na área do Magistério, comprovado por documento reconhecido pelo MEC, calculada sobre o piso de vencimentos do cargo em que está provido.

**Parágrafo único.** Para exercer qualquer função de Magistério, que não a de docência, será exigida experiência de dois anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, excluído o período de estágio probatório.

## **Seção V**

### **Das Funções**

**Art. 17.** A atribuição de encargo específico ao profissional da Educação, integrante do Quadro do Magistério, corresponde ao exercício das funções de:

- I - diretor;
- II - orientador educacional;
- III - supervisor escolar;
- IV - membro da Equipe Pedagógica do Departamento de Educação.

§1º A função de diretor será ocupada por profissional nomeado pelo Chefe do Executivo, escolhido, preferencialmente, dentre os professores ou especialistas de educação do Quadro do Magistério Municipal, com prioridade para os que atuam no próprio estabelecimento de ensino e que não estejam em estágio probatório, podendo também ser designados professores ou especialistas do Quadro do Magistério Estadual à disposição do Município.

§ 2º Ao Professor ou Especialista, detentor de um cargo efetivo de vinte horas, investido na função de diretor de Escola, Creche ou Pré-escola, em que seja necessário o cumprimento de carga horária de quarenta horas semanais, ser-lhe-á atribuído segundo turno, enquanto o servidor estiver no exercício da função de diretor, correspondente à carga horária de vinte horas semanais, cuja remuneração do segundo turno corresponderá a cem por cento dos vencimentos do cargo efetivo, excluído o adicional par tempo de serviço.

§ 3º Exonerado da função de diretor, o Professor ou Especialista de Educação terá o segundo turno cancelado, não gerando tal situação vínculo empregatício, nem direitos para efeitos de incorporação aos vencimentos efetivos.

§ 4º As função de que tratam os incisos II a IV serão exercidas mediante designação do Prefeito Municipal, observando o tempo mínimo de dois anos de efetivo exercício, excluído o período relativo ao estágio probatório.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA-ATIVIDADE**

**Art.18.** A jornada de trabalho será de vinte horas semanais, em um turno diário completo, que equivalerá ao exercício de um cargo.

§ 1º A jornada prevista no caput deste artigo será dividida em:

- I - horas-aula;
- II - hora-atividade.

§ 2º Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 3º Hora-atividade é o período dedicado pelo docente, no recinto escolar, para:

- I - planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;

- II - colaborar com a administração da escola;
- III - participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;
- IV - aperfeiçoar seu trabalho profissional.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos III e IV do parágrafo anterior, a hora-atividade será realizada fora do recinto escolar, a pedido da Direção da Unidade Escolar.

**Art.19.** A hora-atividade corresponde a vinte por cento da jornada de trabalho.

§ 1º O professor, cuja jornada de trabalho for equivalente a quarenta horas semanais terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no caput deste artigo.

§ 2º Eventuais jornadas entre o mínimo de vinte horas e o máximo de quarenta horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aula e horas-atividade.

§ 3º Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

**Art.20.** A forma de exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no § 3º do artigo 18, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pelo Departamento Municipal de Educação.

## **CAPÍTULO V**

### **DO APERFEIÇOAMENTO CONTINUADO**

**Art.21.** O Município garantirá a participação de todos os profissionais de Educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado.

**Parágrafo único.** Os cursos e programas de aperfeiçoamento continuado poderão ser estendidos, a critério da administração, a professores de instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.22.** O Município aplicará, no mínimo, sessenta por cento dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº 9.424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público.

**Art.23.** Os docentes em exercício de regência de classe gozarão, anualmente, quarenta e cinco dias de férias, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o Regimento Interno da unidade escolar ou da instituição de educação infantil.

**Parágrafo único.** Os demais integrantes do Quadro do Magistério terão assegurados trinta dias de férias anuais.

**Art.24.** A cessão de docentes para outros setores fora do sistema de ensino só será permitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da Carreira do Magistério Municipal.

**Art.25.** Conceder-se-á aos servidores da Carreira do Magistério Municipal todos os direitos e vantagens constantes do Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 1º Ficam expressamente proibidos o abono ou justificação de faltas ao serviço.

§ 2º As licenças deverão ser solicitadas ao Chefe do Executivo em Requerimento acompanhado de documentos idôneos e devendo os motivos do pedido estar amplamente fundamentado.

3º Nos casos estabelecidos na Constituição Federal e em Legislação Federal ou Estadual, a licença será concedida mediante requerimento do servidor do Quadro do Magistério Municipal, instruído da documentação necessária do direito que lhe assiste.

§ 4º As licenças previstas nos incisos I, IV, V e VII do artigo 116, da Lei nº 701, de 16-12-97, somente ser concedidas mediante a comprovação da necessidade, através de requerimento instruído por laudo médico pericial e devidamente fundamentado.

§ 5º Quanto às licenças previstas nos incisos VI e VIII do artigo 116, da Lei nº 701, de 16-12-97, o Requerimento deverá ser instruído com os motivos reais da solicitação da licença, ficando a concessão na dependência do interesse da Administração, desde que não cause prejuízo à unidade escolar e ao Magistério, após ouvidas a Direção da Escola e as Direções dos órgãos de Educação e de Administração da Prefeitura Municipal.

**Art.26.** É permitida a acumulação remunerada, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor com carga horária de vinte horas semanais cada um;
- b) a de dois cargos de especialista de educação com carga horária de vinte horas semanais cada um;
- c) a de um cargo de professor com um de especialista de educação com carga horária de vinte horas semanais cada um;
- d) a de um cargo de professor ou especialista de educação com carga horária de vinte horas semanais com outro técnico ou científico.

**Parágrafo único.** Para efeito de acúmulo de cargo a aposentadoria equivale a cargo.

**Art. 27.** Fica extinto o Anexo I - E - Relação de Cargos Públicos, Grupo Ocupacional Magistério, da Lei nº 700, de 16-12-97, que passa a constituir o Anexo I desta Lei.

**Art. 28.** Fica excluído, da Tabela de Vencimentos dos Cargos e Funções Públicas, Anexo II da Lei nº 700, de 16-12-97, os cargos do Grupo Ocupacional Magistério, que passam a fazer parte do Anexo II desta Lei.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**



**Art.29.** Os profissionais da Educação, integrantes do Grupo Ocupacional Magistério do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São João, quando da publicação da presente lei, serão enquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de sessenta dias, observadas as exigências de qualificação profissional estabelecida no Anexo I desta Lei.

§ 1º O enquadramento a que menciona o caput deste artigo será realizado nos termos dos artigos 12, 13 e parágrafos da Lei nº 700, de 16-12-97.

§ 2º Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, será instituída Comissão de Enquadramento a ser nomeada pelo Prefeito Municipal e composta paritariamente por:

I - representantes da administração pública;

II - professores indicados pela categoria

§ 3º À vista da conclusão dos trabalhos realizados pela Comissão de Enquadramento o Executivo Municipal baixará Decreto enquadrando os profissionais do Magistério de acordo com o Anexo III da presente Lei.

§ 4º Os inativos do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais – Fapen - serão enquadrados na Tabela de Vencimentos de acordo com os proventos que vêm recebendo, não podendo ter seus proventos reduzidos.

**Art. 30.** Ficam revogados o capítulo VI - Da Gratificação em funções do Magistério e relacionadas à Educação (Art. 288, Inciso I a VII e Parágrafo único) da Lei nº 701, de 16-12-98.

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 32.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João, Estado do Paraná em, 08 de junho de 1998.

DIRCEU MEZZAROBA  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se  
Em,08 de junho de 1998

OVILDO PEDROLO  
Dir. do Dpto. de Adm.

Lei nº 708, de junho de 1998

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VAGAS	CH	CLASSE	SÉRIE DE CLASSES	HABILITAÇÃO MÍNIMA
PROFESSOR MAGISTÉRIO	90	20	A	A1	Nível médio, na modalidade Normal.
		20	A	A2	Nível Médio, na modalidade Normal, com

					mais um ano de estudos
		20	A	A3	Nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena.
PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR	10	20	B		Nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena.
ORIENTADOR EDUCACIONAL	04	20	C		Nível superior, em curso de graduação em Pedagogia, com habilitação em Orientação Educacional ou Especialização em Orientação Educacional.
SUPERIOR ESCOLAR	04	20	D		Nível superior, em curso de graduação em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar ou Especialização em Supervisão Escolar
MONITOR DE CRECHE	06	40	E		Nível Médio, na modalidade Normal.

São João, 08 de junho de 1998.

DIRCEU MEZZAROBÀ  
 Prefeito Municipal